



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.089/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.987/2021  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Altera a Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021  
instituinto novas hipóteses de divulgação de  
mensagens de combate à violência em eventos  
culturais, artísticos e esportivos realizados no  
âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

**Art. 1º** Torna obrigatória a divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, divulgando o Disque 180 (central de atendimento à mulher) e o Disque 100 (disque direitos humanos), durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

§ 1º A divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, na forma do *caput*, será feita por meios de mensagens em telões, monitores, sistemas de som, banners e equipamentos similares disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação prevista no *caput* deverá ocorrer antes do início do evento e em eventuais intervalos.

§ 3º Os eventos deverão utilizar as logomarcas dos disques disponibilizadas pelo Poder Público nos seus sítios eletrônicos.

§ 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos cinemas e teatros.

**Art. 2º** A mensagem de que trata o *caput* do artigo 1º deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

- II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);
- III - o número do telefone da Polícia Militar (190); e
- IV- os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher e de proteção à criança e juventude mais próxima ao local do evento.

Parágrafo único. A mensagem deverá, ainda, conter teor de encorajamento à denúncia não apenas pelas vítimas, mas também de qualquer pessoa que tenha presenciado situação de violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, às autoridades competentes e/ou policiais.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator (responsável pelo evento), as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa que será fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Quando da aplicação da multa, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - a gravidade da infração;
- II- o porte econômico do infrator;
- III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e
- IV - a proporcionalidade e razoabilidade.”.

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

